



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 249742/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4046/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regularidade. Recomendação. Integrar Notas Explicativas nos demonstrativos contábeis. Observar nomenclatura da entidade na elaboração dos documentos.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VALDENEI DE SOUZA, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4817/24 (peça 19), conclui que as contas estão regulares.

Adicionalmente, a unidade técnica, considerando não ter localizado as Notas Explicativas com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos durante o exercício, recomenda, para os exercícios futuros, que referidas notas integrem os demonstrativos contábeis.

Isto porque, a letra 'f', item 3, Anexo 9, da Instrução Normativa nº 180/2023¹, preceitua que as Demonstrações Financeiras emitidas pelo sistema de contabilidade da entidade de que trata os incisos I a V do art. 176², da Lei nº

¹ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

² Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6.404/76, serão complementadas por notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos §§³ 4º e 5º do mesmo artigo.

Além disso, a coordenadoria detectou que a nomenclatura indicada no cadastro deste Tribunal (Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná) não é a mesma utilizada para elaboração dos documentos da entidade (Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO), conforme demonstrado a fls. 07 da peça 19.

Nessa esteira, orienta que “[...] *seja verificado a nomenclatura utilizada na elaboração dos documentos do Consórcio, uma vez que não consiste com o informado no Cadastro deste Tribunal.*”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 927/24 (peça 16), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

³ § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. VALDENEI DE SOUZA, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando que a entidade, nos exercícios vindouros, faça integrar as Notas Explicativas nos demonstrativos contábeis, bem como, que observe a nomenclatura utilizada na elaboração dos documentos do Consórcio, em consonância com o informado no cadastro deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **regulares** as contas do Sr. VALDENEI DE SOUZA, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – **recomendar** à entidade que nos exercícios vindouros, faça integrar as Notas Explicativas nos demonstrativos contábeis, bem como, que observe a nomenclatura utilizada na elaboração dos documentos do Consórcio, em consonância com o informado no cadastro deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente